

## Avaliação do recurso GALVÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI

Conforme exposto em sede de recurso, indigna-se a empresa Galvão Transporte e Serviços Eireli em função da habilitação da empresa ECOMIX GESTÃO E PLANEJAMENTO LTDA ao grupo 2 do pregão eletrônico,

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editárias.

No entanto, a dnota Comissão de Licitação julgou a empresa CNPJ :

**17.210.644/0001-07 ECOMIX GESTÃO E PLANEJAMENTO LTDA**, habilitada, não tendo apresentado documentos de acordo com as condições do edital.

### II – AS RAZÕES DA REFORMA

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art.41 da Lei nº 8.666/1993: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimento ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da Legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Detona-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da Lei.

Inicialmente cabe esclarecer que o presente processo licitatório é regido pela Lei 13.303/16, não havendo muita pertinência a presente manifestação feita sob o regramento de Lei cancelada. Aparentemente o presente recorrente se utilizou de um copia e cola, pois não faz sentido começar sua manifestação trazendo como referência a Lei 8.666/93.

#### Sobre a Qualificação Econômica e Financeira

**Edital: 12.6.1** Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

b) Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, a empresa deverá comprovar na forma da lei, boa situação contábil/financeira com a NITERÓI TRÂNSITO S.A. – NITTRANS capacidade de honrar suas obrigações, através da apresentação de índices de Liquidez Geral (LG) e liquidez corrente (LC) maior ou igual que 01 (um) e Grau de endividamento (GE), conforme fórmula abaixo:

$$\text{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1$$

LC = Ativo Circulante  $\geq$  1

Passivo circulante

GE = Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo  $\leq$  0,75

Ativo Total

**A Empresa ECOMIX GESTÃO E PLANEJAMENTO LTDA apresentou os índices diferentes ao exigido no EDITAL, a saber:**

LG = Ativo Circulante + **Ativo Realizável a Longo Prazo**

Passivo circulante + **Passivo não realizavel**

LC = Ativo Circulante  $\geq$  1

Passivo circulante

GE = Passivo Circulante + **Passivo não circulante**

**Patrimônio Líquido**

Fundamental esclarecer a recorrente que a avaliação dos índices econômicos das empresas que participam dos processos licitatórios da NitTrans é feita pela divisão de contabilidade, sendo tal cálculo feito diretamente dos balanços das empresas.

No presente processo licitatório, após a análise feita pela divisão de contabilidade, foi considerado que os índices da empresa ECOMIX GESTÃO E PLANEJAMENTO LTDA atendem ao que está estabelecido no Edital.

**Sobre a qualificação técnica:**

#### **Edital: 12.7 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

12.7.1 Para fins de comprovação da qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

**1- Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado(s) de capacidade técnica em nome da empresa licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços:**

a. GRUPO 1 – Serviços de apoio, operação e monitoramento na área de engenharia de tráfego.

b. GRUPO 2 –**Prestação de serviços de manutenção da sinalização viária horizontal e vertical, com manutenção de semáforos, pintura manual e mecânica de faixas sobre as vias e recuperação, confecção e instalação de placas de sinalização.**

**Seguem os atestados apresentados pela empresa ECOMIX GESTÃO E PLANEJAMENTO LTDA:**

#### **1º ATESTADO**

Fornecido pela NITTRANS TRANSITO S/A

**OBJETO: Apoio, conservação, manutenção e operacionalização dos transportes e do trânsito de veículos na Cidade de Niterói.**

Contrato nº: 03/2016 assinado em 01/09/2016 com término em 01/09/2017 no valor global de R\$ 9.950.000,00

**O qual executou serviços de manutenção da sinalização viária horizontal e vertical com pintura manual e mecânica de faixas sobre as vias de recuperação, confecção e instalação de placas de sinalização, manutenção de semáforos, e monitoramento e operacionalização em geral do Tráfego e transito da cidade de Niterói.**

Atestado não averbado pelo órgão fiscalizador e competente;

O ATESTADO não indica PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO pela realização dos serviços;

Conforme pode ser evidenciado no sentido da manifestação feita pela recorrente, esta equivoca-se ao estabelecer que os atestados devam ser averbados no CREA, não havendo nenhuma indicação de tal necessidade do Instrumento Convocatório.

## **2º ATESTADO**

Fornecido pela NITTRANS TRANSITO S/A

**OBJETO: Apoio, conservação, manutenção e operacionalização dos transportes e do trânsito de veículos na Cidade de Niterói.**

Contrato nº: 03/2016 Termo aditivo 11/2027 assinado em 31/08/2017 com término em 31/08/2018 no valor global de R\$ 12.238.498,80

**O qual executou serviços de manutenção da sinalização viária horizontal e vertical com pintura manual e mecânica de faixas sobre as vias de recuperação, confecção e instalação de placas de sinalização, manutenção de semáforos, e monitoramento e operacionalização em geral do Tráfego e transito da cidade de Niterói.**

Atestado não averbado pelo órgão fiscalizador e competente;

O ATESTADO não indica PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO pela realização dos serviços;

Conforme pode ser evidenciado no sentido da manifestação feita pela recorrente, esta equivoca-se ao estabelecer que os atestados devam ser averbados no CREA, não havendo nenhuma indicação de tal necessidade do Instrumento Convocatório.

O Atestado Técnico é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução da obra ou prestação de serviço e identifica seus elementos qualitativos e quantitativos o local e o período da execução, os **responsáveis técnicos** envolvidos e às atividades técnicas executadas. CREA RJ

## **3º ATESTADO**

Fornecido pela NITTRANS TRANSITO S/A

**OBJETO: Apoio, conservação, manutenção e operacionalização dos transportes e do trânsito de veículos na Cidade de Niterói.**

Contrato nº: 02/2019 14/05/2019 com término em 15/05/2020 no valor global de R\$ 21.935.000,00

**• O ATESTADO é averbado ao CREA RJ**

Responsável Técnico: ANTONIO ROPERO PANESI

**O qual executou serviços de manutenção da sinalização viária horizontal e vertical com pintura manual e mecânica de faixas sobre as vias de recuperação, confecção e instalação de placas de sinalização, manutenção de semáforos, e monitoramento e operacionalização em geral do Tráfego e transito da cidade de Niterói.**

Observações a cerca dos ATESTADOS apresentados, diante de pesquisa de informações sobre o contrato no PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA NITTRANS.

*(Documentos encontrados no Portal, serão enviados por e-mail para a comissão de licitação )*

- O EDITAL, Termo de Referência, CONTRATO, não prevê serviços de **SINALIZAÇÃO VIÁRIA, HORIZONTAL, VERTICAL E SEMAFÓRICA**;
- O ATESTADO, não descreve ou descrimina os serviços e quantitativos realizados;

Não podendo comprovar inclusive os 50% do quantitativo mínimo. (12.7.c)

Conforme informado no Termo de Referência, o quantitativo mínimo de 50% refere-se exclusivamente ao Grupo 1, não sendo pertinente ao Grupo 2.

- Não possui local de Realização dos serviços

Não possui especificação dos Serviços realizados, materiais utilizados, sinalização horizontal, vertical e semafórica ;

O TCU, elencou os itens indispensáveis para a validade do Atestado de Capacidade Técnica:  
Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
  - exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
  - fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
  - emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
  - assinados por quem tenha competência para expedi-los;
  - registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;
- Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:
- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
  - sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
  - não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
  - possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.

(Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência 1 do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.)

Portanto diante das informações acima pesquisadas, os ATESTADOS apresentados não demonstram a realidade apresentada no PORTAL DE TRANSPARENCIA DA NITTRANS, que forneceu o atestado, diante disso, solicitamos **DILIGÊNCIA** no documento apresentado pela empresa **ECOMIX**

Intrigante é a presente solicitação feita pela recorrente, no qual se manifesta pedindo que a NitTrans realize diligência à ela mesma, no sentido de comprovar se os Atestados

fornecidos pela Licitante vencedora foram fornecidos pela própria NitTrans, atestando aquilo que foi referenciado nos Atestados.

Salientamos à recorrente que todos os Atestados fornecidos pela NitTrans à empresa ECOMIX são verdadeiros e demonstram os serviços executados por esta, tendo sido assinados pelo atual ordenador de despesas.

Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O momento recursal deve ser usado pelas empresas recorrentes para apresentação de fatos e fundamentos jurídicos que sirvam para embasar o seu mérito, porém, conforme pode ser observado acima, a recorrente faz uso da Lei 8.666/93, sendo regramento totalmente afoito ao presente processo licitatório.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.Acórdão 830/2018 – Plenário

Se não bastasse a recorrente usar a Lei 8.666/93 como regramento para a formulação de seu recurso, passa a usar Acórdãos cujo teor é afoito ao mérito recursal. A recorrente questiona os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante vencedora e manifesta-se através de um Acórdão que trata de falhas sanáveis da proposta de preço.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993) **Acórdão 1.079/2017 – Plenário**

Os Atestados, ora questionados pela recorrente foram emitidos pela própria Administração que realiza o certame, bem como assinados pelo Ordenador de Despesas, assim sendo, qual é a dúvida que a Pregoeira teria quanto as informações ali presentes, pois não existe a necessidade de diligência para confirmação do seu conteúdo.

Conforme consta no julgamento acima descrito, a desclassificação de licitante com base na exequibilidade da sua proposta deve ser precedida sempre do contraditório. Por tal razão, somente após efetuar diligência junto à empresa, concedendo-lhe o direito de comprovar a sua capacidade de executar o objeto naquele preço ofertado, é que a administração poderá desclassificá-la.

Qual o sentido da manifestação acima, que versa sobre exequibilidade da proposta.

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, consequentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

#### Acórdão 917/2022-Plenário

A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) .

Os Atestados apresentados possuem fé-pública e forma emitidos pela própria Administração, não existindo qualquer plausibilidade de serem falsos.

Em virtude da ausência de fatos e fundamentos jurídicos que sirvam para embasar a retórica da recorrente, entende esta Pregoeira pela ausência de mérito no recurso, razão pela qual opta pelo seu indeferimento.